RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Processo: nº 05/2024
Objeto: Realização de Diligência

A PREGOEIRA e a EQUIPE DE APOIO, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 c/c cláusula 8.14.1 do Edital, procedeu à seguinte diligência:

1. Relatório

1. 1. No dia 08/11/2024, foi solicitado parecer à assessoria jurídica do Cremerj, para manifestar-se acerca da possibilidade de habilitação da empresa **EFATA COMERCIO & SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.992.676/0001-62, diante da ausência de cumprimento de exigência habilitatória, no que concerne à apresentação de regularidade fiscal municipal;

1.2. Com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa, objetivo de toda licitação, o parecer jurídico foi solicitado, a fim de delimitar o caminho legal cuja dúvida residia entre atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou o princípio do formalismo moderado, uma vez que a certidão de regularidade fiscal municipal, apesar de apresentada, encontrava-se vencida. **Acrescente-se aqui que mesmo a pregoeira oportunizando à empresa a atualização e envio da certidão (cláusula 8.14.1 do Edital), a licitante informou, conforme registro no chat do sistema, que não possuía a referida certidão válida, naquele momento**;

1.3. Por tal motivo, a assessoria jurídica foi instada a se pronunciar sobre a continuidade do pregão, uma vez que já oportunizada a substituição de documento preexistente, porém vencido (certidão de regularidade fiscal municipal-ISS).

1.4 Em resposta, em 14/11/2024, a assessoria jurídica do Cremerj exarou parecer, concluindo que: *"(...)concerne ao pregoeiro a decisão de conceder tal flexibilização, considerando os princípios destacados e o entendimento do TCU sobre o formalismo moderado. A inabilitação também se apresenta como uma possibilidade, caso o pregoeiro entenda que o descumprimento dos requisitos de habilitação comprometem a competitividade do processo licitatório, cabendo a ele ponderar entre o rigor formal e a necessidade de preservar a eficácia do certame."*

2- Fundamentação

O princípio da isonomia em licitações, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, prevê que todos os concorrentes em processo licitatório devem ser tratados de forma igual.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que tanto a Administração, quanto os Licitantes, estão vinculados às regras e condições previstas no edital.

No caso em epígrafe, a cláusula 8 do Edital c/c a cláusula 8 do Termo de Referência (Anexo I do edital), prevêem os requisitos para habilitação.

Mais especificamente, o item 8.2.2.6 do Termo de Referência dispõe que, para fins de habilitação é necessário: "Prova de REGULARIDADE COM A FAZENDA [Estadual/Distrital] ou [MUNICIPAL] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre", que não foi comprovada pela licitante.

Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos os posicionamentos doutrinários dos seguintes autores:

José Anacleto Abduch SANTOS

"Além dos princípios constitucionais expressos e implícitos, a Lei nº 14.133/21 determina a observação, no processo de contratação pública, dos seguintes princípios (art. 5º): (…) n) vinculação ao instrumento convocatório: ***o edital é ato administrativo de natureza normativa que contempla as regras do processo de contratação pública em específico – caso concreto. Essas regras são de cumprimento obrigatório pelos licitantes contratados e pela Administração****" (grifo meu)*[1]

Carlos Ari SUNDFELD

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes".[2]

3- Conclusão

Ante o exposto, considerando os resultados da diligência e a análise realizada por esta pregoeira e equipe de apoio, entendemos que, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e com fundamento no art. 64 §1º da Lei n. 14.133/2021, a empresa

[1] SANTOS, José Abudch. Licitação e Contratação Pública: de acordo com a Lei no 14.133/21. Belo Horizonte:Fórum, 2023. p. 41.
[2] SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Melhoramento, 1994. p. 21.

EFATA COMERCIO & SERVICOS LTDA, deve ser **INABILITADA**, por ter incidido no descumprimento da cláusula 8.2.2.6 do Termo de Referência, anexo I do Edital e art. 68, inciso III da Lei n. 14.133/2021, o que não pode ser considerado mera formalidade.

gov.br Documento assinado digitalmente
LETICIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA
Data: 14/11/2024 14:09:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Letícia Duarte Alfradique da Cunha
Pregoeira

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANA DE LIMA RIBEIRO
Data: 14/11/2024 14:12:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Juliana de Lima Ribeiro
Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KELVIN VINICIUS LIMA CONSTANTINO DE OLIVE
Data: 14/11/2024 14:10:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Kelvin Vinicius Lima Constantino de Oliveira
Equipe de Apoio

ICP Brasil Documento assinado digitalmente
MARGARETH DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO
Data: 14/11/2024 14:17:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Margareth de Souza Espírito Santo
Equipe de Apoio